



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,**

Distribuição por dependência aos autos nº **002334-05.2019.403.6181**

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.004753/2019-69

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora Regional da República e pelos Procuradores da República signatários, vem, pelo presente, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República e no art. 24 do Código de Processo Penal, e baseado nos elementos colhidos nos feitos apuratórios em epígrafe, oferecer

D E N Ú N C I A

em face de

PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, separado, engenheiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

CRISTIANO GOULART PEREIRA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

MARIO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI, brasileira, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

pelos atos delitivos e respectivos enquadramentos legais a seguir expostos.

1) RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

Conforme abaixo exposto (com a consolidação das condutas no tópico 3.4), os denunciados praticaram atos de lavagem de capitais em contas mantidas na Suíça e abertas em nome de *offshores*, servindo para receber pagamentos ilícitos vinculados ao Grupo Galvão Engenharia.

2) CRIMES ANTECEDENTES

Como produto e proveito econômico de crimes de peculato e corrupção passiva por ele cometidos durante sua atuação como Diretor da DERSA, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** angariou volume considerável de recursos de origem ilícita, inclusive em espécie. E não obstante parte significativa de recursos ilícitos tenha sido remetida, de maneira dissimulada, para contas em nome de *offshore* (Groupe Nantes S.A.) por ele controlada na Suíça, parcela também considerável desses recursos ilícitos foi mantida em território nacional, seguindo-se a isso atos de lavagem, parte dos quais serão descritos na presente peça acusatória.

Por certo, houve recebimento de propina por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, inclusive em espécie, durante sua atuação na condição de Diretor de Engenharia da DERSA, entre os anos de 2007 e 2010, conforme imputações contidas nos autos nº

0002334-05.2019.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, bem como conforme narrado na petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 5014974-04.2019.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Noutro plano, houve desvio e apropriação, por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e outros, de valores destinados a reassentamentos decorrentes de obras a cargo da DERSA, conforme imputações contidas nos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, bem como conforme narrado na petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 5014119-25.2019.4.03.6100.

Conforme descrito detalhadamente na denúncia que resultou nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na condição de funcionário da DERSA (inicialmente Diretor de Relações Institucionais e posteriormente Diretor de Engenharia), aderiu ao cartel composto por diversas das maiores empreiteiras do país em obras daquela estatal, zelando interna e ilegalmente, mediante a solicitação e o recebimento de propina, pelos interesses dessas empresas.

Em razão da posição por ele ocupada na DERSA, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** tinha ingerência direta tanto na continuidade das obras do Rodoanel Sul quanto na formatação das obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, circunstância que lhe permitiu solicitar propina às empresas envolvidas nas obras.

No caso das obras do Rodoanel Sul, essa cobrança se deu como contrapartida para a não criação de dificuldades e para o encaminhamento de aditivos vantajosos às construtoras, de maneira a minorar o impacto do Decreto Estadual nº 51.473.

Após o início do governo de José Serra (tendo assumido formalmente a Diretoria de Engenharia da DERSA em 24/5/2007), **PAULO VIEIRA DE SOUZA** solicitou e recebeu para si e para outrem, diretamente e indiretamente, em razão da função por ele ocupada, o pagamento de vantagem indevida correspondente a 0,75% dos valores relativos a cada medição das obras do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas.

Quanto às obras do Sistema Viário, diversamente, a solicitação de propina se deu como contrapartida para o direcionamento das licitações em conformidade com divisão de mercado por ele organizada (na forma descrita nos autos nº 11507-87.2018.403.6181, no bojo dos quais **PAULO VIEIRA DE SOUZA** foi condenado pela prática de cartel) e, no caso da empresa CONSTRUCAP, como condição para a própria homologação do certame (relativo, no caso, à obra Estrada Parque).

As fraudes nas obras do Sistema Viário consistiram na prévia partilha dos lotes das obras; na apresentação insuficiente de documentos gerando inabilitação entre os conluídos; na falta de apresentação de proposta comercial ainda quando a empresa fora habilitada; na solicitação e oferta de propostas comerciais de cobertura e até mesmo na total ausência em determinados procedimentos licitatórios, com o fim de assegurar a divisão previamente ajustada pelos membros do cartel, conforme elementos colacionados aos autos nº 0011507-87.2018.4.03.6181, dentre os quais: a) narrativa dos vários colaboradores sobre o acerto entre os membros do cartel destinados a receber lotes da Av. Roberto Marinho, somadas às provas materiais das reuniões; b) testemunhos sobre os pedidos de propostas de cobertura; c) inabilitação das empresas externas ao ajuste; d) falta de participação de diversas empresas nas demais concorrências, para as quais tinham evidente capacidade técnica e possibilidade de execução; e) divisão das obras entre as várias empresas, sendo que cada empresa ganhou apenas um ou dois dos treze lotes licitados.

Ressalte-se, ademais, que as empresas de fora do arranjo foram inabilitadas nas licitações, de modo a garantir os resultados previamente traçados, o que evidencia a participação da Administração nos ilícitos, notadamente de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na condição de agente público da DERSA com poder de controlar as licitações correspondentes.

Englobavam-se nas obras do Sistema Viário as seguintes: Nova Marginal Tietê (Concorrência DERSA nº 022/2008), Av. Jacu-Pêssego (Concorrência DERSA nº 023/2008), Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100), Av. Chucri Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100), Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 016/10/Siurb), Av. Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb) e Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb).

Como contrapartida de sua atuação – na condição de Diretor de Engenharia da DERSA – para favorecer o grupo de empresas envolvidas no cartel, contemplando-as com obras do Sistema Viário, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** solicitou e recebeu propina no percentual de 5% sobre o valor das medições, bem como solicitou às empresas envolvidas o pagamento antecipado da vantagem indevida, como condição para que fossem contempladas na divisão das obras.

Noutro plano ainda, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** também auferiu recursos ilícitos em decorrência da prática de peculato, também no período em que atuou como gestor da DERSA.

Conforme narrado nos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP (tendo havido sentença de procedência que resultou na condenação dele à pena de 145 anos e 8 meses de reclusão, a qual foi posteriormente anulada pelo STJ para voltar à fase de alegações finais, decisão esta que foi objeto de recurso que ainda pende de apreciação), apurou-se o desvio e a apropriação, por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e outros, de valores destinados a reassentamentos de supostos moradores do entorno do Rodoanel Sul e das obras Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.

Consta daqueles autos a imputação, em face de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e outros, de desvio, em proveito próprio e alheio, de recursos públicos federais e estaduais, em espécie e em unidades autônomas da CDHU, dos quais detinham a posse em razão do cargo e função públicas.

O Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA tinha por finalidade repor a moradia das pessoas residentes em comunidades e em loteamentos clandestinos localizados dentro do traçado das aludidas obras. Os desvios ocorreram por meio de pagamentos indevidos a supostos moradores do traçado dos empreendimentos, respectivamente (1) Rodoanel Sul (no período de 2009 a 2010); (2) Jacu Pêssego (no período de 2009 a 2011); e (3) Nova Marginal do Tietê (no período de 2009 a 2010) e causaram prejuízo à Administração Pública na ordem de R\$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, doze reais e dezoito centavos), em valores da época.

Em suma, tem-se que, tanto pela prática de atos de corrupção passiva quanto pela prática de peculato, sempre na condição de Diretor da DERSA, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** acumulou recursos oriundos de crimes, parte dos quais foram objeto de esquemas de lavagem de dinheiro como os narrados na presente peça acusatória.

Parte desses recursos, detida em espécie, foi objeto de atos de lavagem descritos nos autos da ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181, em que se narra a existência de ao menos 100 milhões em espécie, parte dos quais foram disponibilizados a TACLA DURAN e ADIR ASSAD para que, inseridos em cadeia de atos de lavagem que teve envolvimento das empresas UTC e ODEBRECHT, e com uso de *offshores* voltadas à dissimulação da titularidade e da origem dos recursos, pu dessem chegar às contas mantidas na Suíça em nome do Groupe Nantes S.A.

Outra parte do proveito econômico dos crimes por ele cometidos foi objeto de recebimento diretamente por meio de depósitos no estrangeiro, em conta do citado Groupe

Nantes S.A., conforme narrado nos autos da ação penal nº 0002334-05.2019.403.6181, no tópico relativo a atos de lavagem internacional.

É certo ainda que as empresas participantes do cartel não foram apenas aquelas cujos representantes restaram denunciados nos autos nº 0009321-91.2018.403.6181 (número dos autos originários, que foram posteriormente desmembrados em novos feitos, dentre os quais os autos nº 0011507-87.2018.4.03.6181), ou mesmo nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181.

Tanto é assim que, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 5014974-04.2019.4.03.6100, esta Força-Tarefa imputou a diversas outras empresas a participação no mesmo cartel que abarcou as obras do Rodoanel Sul e do Sistema Viário, não se restringido àquelas cujos prepostos (pessoas físicas) restaram identificados e denunciados criminalmente pela prática de cartel nos autos nº 0009321-91.2018.403.6181, tampouco àquelas em relação às quais foi possível colher elementos de autoria suficientes à sua inclusão no polo passivo dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181.

Nesse contexto, não obstante não tenha sido ainda possível precisar os montantes de propina potencialmente auferidos junto às demais empresas, a própria sistemática de funcionamento do esquema ilícito engendrado traz fortes indicativos de que, para além dos valores indicados nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ainda teria obtido recursos ilícitos a partir de crimes de corrupção entabulados junto a representantes de outras empresas atuantes nas mesmas obras da DERSA (Rodoanel Sul e Sistema Viário), na medida em que contempladas no cartel em questão.

Com efeito, a narrativa uníssona dos colaboradores que tiveram participação nesses esquemas criminosos (conforme descrito nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181) foi no sentido de que houve solicitação geral do percentual de 0,75% dos valores relativos a cada medição das obras do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas, bem como do percentual de 5% sobre o valor das medições das obras do Sistema Viário.

Na presente ação penal, portanto, **imputar-se-ão novos atos internacionais de lavagem de capitais em face de PAULO VIEIRA DE SOUZA, consubstanciados em recebimento e ocultação de pagamentos indevidos oriundos da GALVÃO ENGENHARIA e de MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, os quais não foram imputados na ação penal nº 0002334-05.2019.403.6181.**

2.1) DOS ATOS PRATICADOS PELA GALVÃO ENGENHARIA, JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, CRISTIANO GOULART PEREIRA E POR MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR

Primeiramente, cabe ressaltar que **MARIO RODRIGUES JUNIOR** foi denunciado – assim como **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, a quem antecedeu na função de Diretor de Engenharia da DERSA – pela prática de cartel nas licitações promovidas pela DERSA para execução das obras do “Rodoanel Sul” e do “Sistema Viário Estratégico Metropolitano” de São Paulo-SP (ação penal nº 0009321-91.2018.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária).¹

Além disso, na ação penal nº 002334-05.2019.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal, apura-se a prática – por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e outros – de corrupção e lavagem de dinheiro no bojo das obras do Rodoanel Sul e do Sistema Viário, ou seja, no mesmo contexto fático da citada ação penal relativa ao cartel. E na denúncia inaugural destes últimos autos, é citado o depoimento de Roberto Cumplido (f.18), ex-diretor da ODEBRECHT, relatando que, na celebração do contrato das obras do Rodoanel Sul, **MARIO RODRIGUES JUNIOR** solicitou propina no montante de R\$ 1,2 milhão de reais, em razão de modificações no edital que, posteriormente, foram realizadas em favor das empresas participantes do cartel².

Os colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal e Roberto Cumplido foram ouvidos nesta Procuradoria da República em São Paulo, e confirmaram realização de pagamentos de propina a **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR**, inclusive no contexto das obras do Rodoanel Sul, por meio da ODEBRECHT, indicando que seu codinome nos sistemas da empresa era “CANTEIRO”.

Conforme se extrai do depoimento de Dario de Queiroz Galvão Filho³ (sócio da Galvão Engenharia), **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, que também se tornou sócio da Galvão Engenharia, mas que à época era diretor da referida sociedade empresária e era ex-funcionário da construtora Andrade Gutierrez, era amigo íntimo de PAULO VIEIRA DE SOUZA, e este foi apresentado ao depoente pelo próprio **JOSÉ RUBENS**. Em tal ocasião, **JOSÉ RUBENS afirmou ao depoente que PAULO VIEIRA era interlocutor do**

1 Em razão de desmembramento da denúncia, no caso de PAULO VIEIRA DE SOUZA a apuração teve curso nos autos nº 0011507-87.2018.403.6181.

2 Constou da peça acusatória que os fatos envolvendo a pessoa de MÁRIO RODRIGUES JUNIOR seriam objeto de apuração apartada, não representando, sua não inclusão no pólo passivo, arquivamento implícito.

3 Fls. 110/114 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

governo paulista, e que este, como contrapartida à contemplação da Galvão Engenharia em futura obra (na época, ainda indeterminada), teria solicitado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Ainda segundo Dario de Queiroz Galvão Filho, para consolidar o ajuste, **JOSÉ RUBENS** marcou um jantar, **em 16/05/2006**, no restaurante Fasano, com a participação de Aloysio Nunes Ferreira, de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, de **JOSÉ RUBENS** e do próprio depoente, e na ocasião Aloysio teria sido apresentado como alguém que também representava os interesses de um futuro governo do estado de São Paulo a ser iniciado em 2007, caso José Serra fosse de fato eleito.

No referido jantar, ainda segundo o depoente, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** explicou que o futuro governo teria um grande pacote de obras e, para que a Galvão Engenharia fosse contemplada nas licitações, ele teria de pagar R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais). Embora o pedido de pagamento tenha sido apresentado como suposta doação para a campanha eleitoral, **o depoente asseverou que, na verdade, o pagamento do valor estava diretamente vinculado à contemplação da sua empresa nas futuras obras mencionadas por PAULO VIEIRA DE SOUZA**, não tendo sido discutida, na ocasião, a forma como se daria o pagamento. E, de fato, a investigação demonstrou que grande parte do valor foi paga e mantida no exterior, não tendo, portanto, sido revertida para uma suposta campanha eleitoral.

Em razão de pedido da Galvão Engenharia, Aloysio Nunes marcou um encontro direto do depoente e de **JOSÉ RUBENS** com o então candidato José Serra numa casa localizada no Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, onde funcionava o escritório político deste. No referido encontro, Aloysio explicou a Serra que a Galvão Engenharia pagaria R\$ 5.000.0000 (cinco milhões de reais) para a campanha, em razão de seu interesse em participar de obras do futuro e eventual governo. Assim, Serra passou a descrever o plano de obras que possuía, tendo o depoente manifestado interesse em participar das futuras obras, recebendo aceno positivo de Serra. Ainda segundo o depoente, **quem operacionalizou o pagamento foi JOSÉ RUBENS, tendo tomado conhecimento, posteriormente, que parte do pagamento se deu por meio de depósito bancário em uma conta na Suíça indicada por PAULO VIEIRA DE SOUZA. JOSÉ RUBENS** foi quem iniciou as negociações com **PAULO VIEIRA**, tendo autonomia para tanto. Por fim, informou que, após a eleição de Serra, a Galvão Engenharia foi contemplada no lote 4 do túnel da avenida Roberto Marinho. **Ademais, informou que JOSÉ RUBENS, ao se tornar sócio da Galvão Engenharia, fez parte da integralização de sua cota na sociedade de maneira**

informal, por meio de pagamento direto de compromissos ilícitos assumidos pela empreiteira.

Não bastasse tudo isso, em um segundo depoimento prestado⁴, Dario de Queiroz Galvão Filho narrou um imbróglio envolvendo a Galvão Engenharia, especificamente relacionado ao fato de que ela não foi contemplada na divisão dos lotes mais rentáveis das obras do metrô de São Paulo, apesar de ter realizado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Ademais, questionado pelo MPF acerca de outros ilícitos cometidos em São Paulo, **informou que MÁRIO RODRIGUES realizou um acerto com a Galvão Engenharia, na época em que MÁRIO estava na DERSA,** mas não soube apresentar maiores detalhes.

Já Eduardo de Queiroz Galvão (igualmente sócio da Galvão Engenharia), em depoimento⁵, confirmou que, embora não tenha participado das tratativas, soube do citado acordo firmado entre a Galvão Engenharia e o entorno de José Serra. Aduziu que **administrava de fato uma conta pertencente a ele e seus irmãos, em nome da empresa MELISTAR, em agência do banco HSBC localizada na Suíça.** Em 2006, o depoente tomou conhecimento da necessidade de se realizar o **pagamento de um acerto que teria sido feito por Dario e JOSÉ RUBENS para políticos e agentes públicos, razão pela qual deveria ser feito um pagamento numa conta na Suíça,** tendo o depoente e Dario decidido utilizar os valores disponíveis na conta em nome da MELISTAR. **Pelo que se recorda, foi realizada uma única transferência de U\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares).** Na época, ele não sabia o beneficiário do pagamento e nem que o valor total acertado era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo tomado ciência de tal fato somente quando a Galvão Engenharia enfrentou graves problemas financeiros ao não ser contemplada, na forma que queria, nas obras do metrô em São Paulo. Em 2009, quando aconteceu tal episódio, soube que o beneficiário dos pagamentos seria o entorno de José Serra, porém não soube dizer como o restante do valor total foi pago. Informou, todavia, que **JOSÉ RUBENS, como parte do pagamento de seu ingresso na sociedade da Galvão Engenharia, executou pagamentos ilícitos em acordos espúrios firmados pela Galvão Engenharia, o que correspondeu a aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), supondo, portanto, que foi JOSÉ RUBENS quem pagou, diretamente, o valor restante prometido a PAULO VIEIRA DE SOUZA.** O depoente asseverou que **JOSÉ RUBENS tinha conta na Suíça e que ele tinha um irmão chamado CRISTIANO que morava naquele país,** e trabalhava no mercado financeiro suíço, informando, inclusive, **o contato que possuía de CRISTIANO.** Por fim, disse que **conheceu PAULO VIEIRA DE**

4 Fls. 115/118 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

5 Fls. 119/124 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

SOUZA apenas socialmente, por intermédio de JOSÉ RUBENS, num aniversário na casa deste. Acredita o depoente que **JOSÉ RUBENS** e **PAULO VIEIRA DE SOUZA** moravam no mesmo prédio.

Noutro plano, José Ubiratan Ferreira de Queiroz (funcionário da Galvão Engenharia), em seu depoimento⁶, afirmou que assumiu a parte de pagamentos ilícitos da Galvão Engenharia a partir de 2008, e **se recordava de ter providenciado pagamento a MÁRIO RODRIGUES no ano de 2011 ou 2012, de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), quando **MÁRIO RODRIGUES** trabalhava na VALEC.

Acerca de JOSÉ RUBENS, o depoente informou que este adquiriu 10% das cotas da Galvão Engenharia por meio da FRECCIA Engenharia Ltda, sendo o valor do negócio superior ao constante no contrato, **pois uma parcela seria paga por fora por meio da assunção, por parte de JOSÉ RUBENS, de compromissos ilícitos firmados pela Galvão Engenharia. Informou que JOSÉ RUBENS possuía um irmão residente na Suíça, o qual trabalhava em um banco ou no mercado financeiro.**

Em outro depoimento, Roberto Cumplido⁷, ex-funcionário da Odebrecht, aduziu que conheceu **MÁRIO RODRIGUES** no ano de 1999/2000, e soube que, **em 2004, este mantinha compromissos ilícitos, na qualidade de diretor da DERSA, com a empresa Andrade Gutierrez (com a qual JOSÉ RUBENS possuiu vínculo como Diretor até 28/05/2002⁸) desde 2002 ou 2003.** Com o ingresso da Odebrecht no cartel para obras em São Paulo, o depoente afirmou que foi realizado pagamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a **MÁRIO RODRIGUES**, que era identificado no sistema de pagamentos ilícitos como Canteiro, uma referência ao canteiro de obras, sendo **MÁRIO RODRIGUES** o destinatário, entre 2004 e 2006, de todos os pagamentos relevantes feitos em razão de contratos com a DERSA. O depoente repassava, pessoalmente em encontros na própria DERSA, a senha para **MÁRIO RODRIGUES** poder receber seus pagamentos, sendo que Ubiraci (responsável pelo setor financeiro da empresa) providenciava os pagamentos. O depoente afirmou desconhecer **CRISTIANO GOULART**, mas que conhece **JOSÉ RUBENS**, tendo ciência que este possuía um irmão residente na Europa. Afirmou que **JOSÉ RUBENS** tinha uma relação anterior com **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, mas sem saber especificar a natureza desta.

Por fim, Carlos Armando Guedes Paschoal, colaborador ex-diretor da Odebrecht, em seu depoimento perante o MPF,⁹ afirmou que não conhecia pessoalmente

6 Fls. 125/129 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

7 Fls. 34/36 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

8 Fl. 150 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

9 Fls. 37/39 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

MÁRIO RODRIGUES, mas este era identificado no sistema de pagamentos da empresa como Canteiro. Não conhece **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, porém conhece pessoa com o mesmo sobrenome, qual seja, **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, com quem trabalhou na empresa Andrade Gutierrez. Afirmou que **JOSÉ RUBENS é amigo íntimo de PAULO VIEIRA, sendo que JOSÉ RUBENS foi o responsável por lançar PAULO VIEIRA politicamente, tendo se tornado diretor da DERSA por influência de JOSÉ RUBENS.** **JOSÉ RUBENS**, afirmou o depoente, se tornou, posteriormente, sócio da Galvão Engenharia.

Os comprovantes de pagamentos realizados pela Odebrecht a Canteiro (**MÁRIO RODRIGUES**) foram acostados aos autos.¹⁰ Também foi juntado, por Eduardo Queiroz Galvão, o comprovante da abertura da conta em nome da MELISTAR, bem como da transferência relatada em seu depoimento, a qual foi realizada em 19/10/2006, no valor de US\$ 700.030,80 (setecentos mil e trinta dólares e oitenta centavos).¹¹ Também foram juntados aos autos comprovantes entregues pela Galvão Engenharia, referentes aos contatos de **CRISTIANO GOULART**¹², à transferência realizada pela conta da MELISTAR¹³ e do pagamento do jantar com Aloysio Nunes e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**¹⁴

Chama a atenção o fato de que o IBAN da conta CALAMAR (BE38301000872172), para a qual foi transferido o montante de 700 mil dólares, é exatamente o mesmo das quatro contas mantidas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** no Banco Bordier & Cie. (quais sejam: ALESIA, BARBACEIA, DAURADA e FRESA, respectivamente contas 13606, 13626, 13627 e 13628), não obstante o pagamento seja datado de 19 de outubro de 2006, ao passo que as contas no Banco Bordier & Cie. – conforme demonstrado pela documentação oriunda da Suíça, acostada aos autos nº 002334-05.2019.403.6181 –, foram criadas em 4 de julho de 2007.

Importa notar, ainda, que, nos documentos de abertura das quatro contas de **PAULO VIEIRA** no Banco Bordier (mantidas em nome do Groupe Nantes S.A.), consta que a criação da pessoa jurídica Groupe Nantes S.A. se deu em 12 de outubro de 2006 – uma semana antes, portanto, da data da transferência de 700 mil reais para a conta CALAMAR, cujo IBAN, reitero-se, é o mesmo das quatro contas do Groupe Nantes. S.A. no banco Bordier & Cie.

10FIs. 40/65 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

11FIs. 89/107 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

12 Fi. 130 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

13 FIs. 131/132 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

14 Fi. 133 do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

De outro lado, **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, segundo pesquisas de endereço, reside atualmente em [REDACTED]¹⁵, **endereço vinculado ao nome "Cristiano Pereira" nos documentos de abertura das contas mantidas em nome do Groupe Nantes S.A. perante o Banco Bordier & Cie., na Suíça, as quais têm PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário**, e são referidas diversas vezes na peça acusatória dos autos nº 002334-05.2019.403.6181, em trâmite neste juízo.

Por certo, como consignado nos autos em questão, as autoridades suíças apresentaram registros bancários em nome da *offshore* GROUPE NANTES S.A. perante o Banco BORDIER & CIE, abarcando as contas nº 13606, 13626, 13627 e 13628, todas elas tendo a pessoa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** como beneficiário. E a análise de referida documentação permite verificar que **CRISTIANO figura como procurador com poder de acesso às informações das contas de PAULO VIEIRA DE SOUZA na Suíça**. Nota-se, dos extratos citados, que Cristiano Pereira, residente em Gland, na Suíça, figura como procurador relativamente às contas nº 13626, 13627 e 13628, todas em nome do Groupe Nantes S.A., perante o banco Bordier & Cie, naquele país, desde sua abertura, em junho de 2007. No caso da conta nº 13.606, os dados de **CRISTIANO** foram lançados como "Cristiano G. Pereira", constando endereço do Panamá. Conforme consignado na comunicação acostada ao PIC nº 1.34.001.004753/2019-69, a empresa Alpha Advisors. Inc., da qual **CRISTIANO GOULART PEREIRA** é beneficiário econômico, é sediada no Panamá.

Não bastasse, mais do que meramente ostentar a condição de procurador de conta(s) usada(s) por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para a prática de lavagem de dinheiro,¹⁶ foi possível ver que **CRISTIANO GOULART PEREIRA atuava ativamente no acompanhamento e na própria movimentação das contas de PAULO VIEIRA**, como demonstram as comunicações eletrônicas enviadas pelos bancos suíços.

15 Também apareceram dois endereços anteriores em nome de Cristiano Goulart Pereira: um [REDACTED] (mesmo endereço do prédio em que se situa o apartamento em que reside a mãe de PAULO VIEIRA DE SOUZA, apartamento este comprado por PAULO e posteriormente transferido para a pessoa jurídica P3T Empreendimentos e Participações Ltda., por ele administrada), e outro [REDACTED] (mesmo endereço de prédio em que residiram PAULO VIEIRA DE SOUZA e RUTH ARANA DE SOUZA, conforme consignado nas IPEIs nº SP20190002 e 20190004, juntadas aos autos nº 00148421720184036181, em trâmite neste juízo). Essa circunstância reforça o quanto afirmado pelos colaboradores, no sentido de que PAULO VIEIRA DE SOUZA possuiria vínculo de afinidade com familiares de CRISTIANO GOULART PEREIRA, notadamente com o irmão e a mãe dele.

16 A denúncia que resultou nos autos nº 002334-05.2019.403.6181 narrou que ao menos a conta nº 13606 foi usada para a prática de lavagem de dinheiro por PAULO VIEIRA DE SOUZA, pela dissimulação, sob o nome da *offshore* Groupe Nantes S.A., de propina recebida das pessoas jurídicas Odebrecht (por meio da *offshore* Klienfeld Services Ltd.), Camargo Correa (por meio da *offshore* Desarrollo Lanzarote S.A.) e Andrade Gutierrez (por meio da *offshore* Shearwater Overseas Ltd.).

Para além dos elementos acima, constataram-se, nos extratos relativos às contas de **PAULO VIEIRA DE SOUZA, diversas transações financeiras dele com a empresa Alpha Advisors Inc., cujo beneficiário econômico é, de fato, CRISTIANO GOULART PEREIRA.**

Mais ainda, também se constataram **variadas transações financeiras com a empresa Groupe Toulouse Ltd., cujo beneficiário econômico é, segundo informado pela Suíça na comunicação acostada aos referidos autos, MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR.**

Com efeito, a análise de extratos correspondentes a contas do Groupe Nantes – cujo beneficiário econômico é **PAULO VIEIRA DE SOUZA** – permitiu identificar **transações com as contas nº [REDACTED] (da Alpha Advisors Inc., de Cristiano Pereira) e nº [REDACTED] (do Groupe Toulouse Ltd., de Mário Rodrigues Junior),** ambas mantidas no mesmo banco Bordier & Cie, e ambas objeto da comunicação de fls. 5 e ss. do PIC nº 1.34.001.004753/2019-69.

Essas diversas transações guardam, de fato, estrita relação com o contexto apurado nos autos nº 002334-05.2019.403.6181, em trâmite nessa 6ª Vara Federal Criminal, no bojo da qual PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da prática de lavagem internacional de ativos, justamente em razão da ocultação e da dissimulação, em uma das 4 contas na Suíça acima referenciadas (a conta nº [REDACTED], de dinheiro de origem ilícita.

Nesse contexto, as diversas transações relacionadas a contas em nome de empresas controladas por CRISTIANO GOULART PEREIRA e MÁRIO RODRIGUES JUNIOR aponta para a prática de atos de lavagem de dinheiro também por estes dois cidadãos – em reforço às suspeitas que ensejaram a comunicação espontânea reproduzida em fls. 7 e ss. do PIC nº 1.34.001.004753/2019-69, e havendo conexão dos fatos nele veiculados com o objeto da citada ação penal nº 002334-05.2019.403.6181.

Em poucas palavras, **há elementos de prova de que CRISTIANO GOULART PEREIRA, JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA e MÁRIO RODRIGUES JUNIOR atuaram em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA DE SOUZA em atos de lavagem internacional de ativos,** notadamente pela recorrência e pelos períodos em que realizadas as transações acima apontadas.

Reforça essa suspeita de atuação conjunta o fato de que **as contas usadas por CRISTIANO, JOSÉ RUBENS e MÁRIO foram criadas na mesma instituição financeira em que mantidas as contas usadas por PAULO.**

Além disso, chama a atenção o fato de que as pessoas jurídicas usadas por PAULO e MÁRIO (Groupe Nantes no caso de **PAULO VIEIRA**; Groupe Toulouse e Groupe Perpignan, no caso de **MÁRIO RODRIGUES**; Groupe Avignon e Groupe Grenoble, no caso de **JOSÉ RUBENS**) têm nomes de cidades francesas e foram constituídas em países da América Central (Panamá no caso do Groupe Nantes e Ilhas Virgens Britânicas, especificamente Tortola, no caso do Groupe Toulouse, Groupe Perpignan, Groupe Avignon e Groupe Grenoble), além de criarem contas no mesmo banco suíço (Bordier & Cie).

Não bastassem esses elementos, foi ainda possível verificar que **as pessoas jurídicas GROUPE NANTES S.A. (cujo beneficiário econômico é PAULO VIEIRA DE SOUZA), GROUPE TOULOUSE LTD. (cujo beneficiário econômico é MÁRIO RODRIGUES JUNIOR) e ALPHA ADVISORS INC. (cujo beneficiário econômico é CRISTIANO GOULART PEREIRA) estão todas ligadas a uma mesma pessoa jurídica, DEL TOBOSO TRUST CO. S.A.**

Ademais, há, ainda, que se ter em conta que **CRISTIANO GOULART PEREIRA representa um forte elo entre PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, bem como entre MÁRIO RODRIGUES e JOSÉ RUBENS.**

Como se denota da análise dos autos, **há um forte liame entre JOSÉ RUBENS, CRISTIANO GOULART, PAULO VIEIRA e MÁRIO RODRIGUES. JOSÉ RUBENS era amigo íntimo de PAULO VIEIRA, tendo sido o responsável, inclusive, por apresentá-lo à cúpula da Galvão Engenharia. CRISTIANO GOULART era não só irmão de JOSÉ RUBENS, mas também procurador de PAULO VIEIRA nas contas na Suíça em que este era beneficiário econômico. Ademais, a Alpha Advisors, cujo beneficiário econômico era CRISTIANO, manteve diversas transações financeiras com as contas de PAULO VIEIRA DE SOUZA. Já MÁRIO RODRIGUES, além de antecessor de PAULO VIEIRA na DERSA, manteve, por meio do Groupe Toulouse Ltd, conta bancária na mesma instituição financeira de PAULO VIEIRA, e, como se verá adiante, as contas dos dois ex-diretores da DERSA possuíam procuração em nome CRISTIANO GOULART.**

Ou seja, JOSÉ RUBENS mantinha contato, por meio das construtoras em que trabalhou (Andrade Gutierrez e Galvão Engenharia), com os dois então diretores da DERSA (em seus respectivos períodos) PAULO VIEIRA E MÁRIO

RODRIGUES. CRISTIANO GOULART, irmão de JOSÉ RUBENS, tinha procuração para operar as contas de PAULO VIEIRA e de MÁRIO RODRIGUES na Suíça¹⁷. Há fortes elementos de prova de que JOSÉ RUBENS mantinha transações ilícitas com PAULO VIEIRA e MÁRIO RODRIGUES e se utilizava de seu irmão CRISTIANO GOULART para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas e lavagem de capitais no exterior.

Além disso, como consignado na comunicação apresentada pelas autoridades suíças e que deu origem aos autos do PIC nº 1.34.001.004753/2019-69, foi localizada transação entre a empresa ALPHA ADVISORS INC. (de CRISTIANO GOULART PEREIRA) e a empresa GVTEL, cujo beneficiário econômico é RODRIGO TACLA DURAN, o qual tem acusação de envolvimento com **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, por exemplo, nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181e 5004678-34.2020.403.6181.

Em suma, **há fortes indícios de que JOSÉ RUBENS, CRISTIANO GOULART e MÁRIO RODRIGUES faziam parte do esquema criminoso ligado, ao menos parcialmente, a PAULO VIEIRA DE SOUZA, a partir do qual foram praticados crimes de corrupção e lavagem de capitais.**

Agregando novos fatos a este cenário, as autoridades Suíças mandaram, por meio do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.25.000.005267/2019-56, informações de diversas outras contas bancárias que se relacionam com o caso acima descrito, as quais demonstraram **efetivas transações de lavagem de capitais praticadas por MÁRIO RODRIGUES, JOSÉ RUBENS, CRISTIANO PEREIRA e PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

3) ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS APURADOS

17 Fl. 10-V do PIC 1.34.001.004753/2019-69.

Conforme acima narrado, diante de um cenário de crimes antecedentes ligados à formação de cartel, fraudes à licitação, corrupção ativa e passiva praticados no bojo da DERSA, durante as gestões de MÁRIO RODRIGUES JUNIOR e PAULO VIEIRA DE SOUZA, constatou-se, posteriormente, a prática de atos de lavagem internacional de capitais em razão de pagamentos ilícitos realizados no exterior ligados à GALVÃO ENGENHARIA, conforme se narrará abaixo.

3.1. Dos atos relacionados às contas de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA

JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, valendo-se de *offshores* abertas em seu favor e em favor de sua esposa VERA MARIA RODRIGUES LEITE PEREIRA, praticou diversos atos para dissimular e ocultar a origem ilícita de recursos destinados a agentes públicos no exterior, principalmente por meio dos Groupe Avignon e Grenoble, em suas contas mantidas no Banco Bordier & Cie, conforme abaixo descrito.

3.1.1 Da conta do GROUPE AVIGNON

Foram remetidas, pelas autoridades suíças, informações da conta do GROUPE AVIGNON LTD (pasta 0005884_GROUPE AVIGNON LTD), cujo número é [REDACTED]. **Trata-se de conta cujo beneficiário é JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, irmão de CRISTIANO PEREIRA e ex-presidente da ANDRADE GUTIERREZ e sócio da GALVÃO ENGENHARIA.** A conta foi aberta em 03/06/2002 pela DEL TOBOSO.¹⁸ A conta teve seu encerramento solicitado em 31/08/2011.¹⁹ Há uma garantia dessa conta relacionada à conta 170.652.²⁰ No formulário de abertura de conta consta que o GROUPE AVIGNON LTD foi constituído nas Ilhas Virgens Britânicas em 09/04/2002.²¹ O pseudônimo da conta é PUENTE.²²

No perfil do cliente, consta que **JOSÉ RUBENS** possuía prévia relação por meio das contas [REDACTED]. O aporte inicial previsto era de US\$ 13.800.000,00. Consta que sua esposa era VERA MARIA RODRIGUES LEITE PEREIRA. Também está anotado que, **à época da abertura da conta, o empregador de JOSÉ RUBENS era a ANDRADE**

18 Fl. 14 do arquivo 1_0005884_A
19 Fl. 1 do arquivo 1_0005884_A
20 Fl. 2 do arquivo 1_0005884_A
21 Fl. 7/8 do arquivo 1_0005884_A
22 Fl. 9 do arquivo 1_0005884_A

GUTIERREZ. Foram emitidas procurações em nome de GORDON FINWALL e de **CRISTIANO GOULART PEREIRA**.²³ Há um memorando no qual é explicitado que NORMAN BARR e JANET EMPEY, como representantes da DEL TOBOSO, são os responsáveis por gerir o GROUPE GRENOBLE, conferindo também poderes para gerir a conta [REDACTED]. Relacionou-se também os recursos que alimentariam a conta [REDACTED] (Puente) com as contas [REDACTED] e [REDACTED], ambas relacionadas a JOSÉ RUBENS.²⁴ As assinaturas de **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, GORDON FINWALL, NORMAN BARR e JANET EMPEY foram acostadas na documentação seguinte.²⁵ Os poderes conferidos para **JOSÉ RUBENS** e **CRISTIANO PEREIRA** foram reafirmados posteriormente em 04/12/2009, estabelecendo as condições para validade de suas assinaturas.²⁶ O documento de identificação de JOSÉ RUBENS é juntado posteriormente.²⁷ **Documento dando poderes a CRISTIANO PEREIRA também foi acostado à documentação bancária.**²⁸ Há, ainda, documento constituindo a "THE AVIGNON TRUST", firmado por **JOSÉ RUBENS** e DEL TOBOSO.²⁹ **Há um e-mail que trata conjuntamente do encerramento das contas da AVIGNON e da GRENOBLE.**³⁰

3.1.2 Da conta do GROUPE GRENOBLE

Também foi remetida documentação da conta do GROUPE GRENOBLE LTD no Banco Bordier & Cie (pasta 0005885_GROUPE GRENOBLE LTD). Trata-se da conta [REDACTED], que está atrelada também à conta [REDACTED].³¹ No formulário de abertura de conta, datado de 03/06/2002, consta que o GROUPE GRENOBLE foi fundado em 09/04/2002 nas Ilhas Virgens Britânicas. O documento é assinado pela DEL TOBOSO.³² **O pseudônimo da conta é CULTURA.**³³ **Consta como beneficiária econômica da conta VERA MARIA RODRIGUES LEITE PEREIRA, esposa de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA e irmã de DARIO LEITE PEREIRA, ex-diretor da ANDRADE GUTIERREZ denunciado por fazer parte do cartel que fraudou as licitações do Rodoanel Sul.**³⁴ Há um memorando relacionando as contas [REDACTED] (cultura) às contas [REDACTED], que seriam também atreladas a

23Fl. 18/19 do arquivo 1_0005884_A
24Fl. 21 do arquivo 1_0005884_A
25Fl. 22/24 do arquivo 1_0005884_A
26Fl. 26 do arquivo 1_0005884_A
27Fl. 28 do arquivo 1_0005884_A
28Fl. 32/33 do arquivo 1_0005884_A
29Fl. 36 do arquivo 1_0005884_A
30Fl. 1 do arquivo 2_0005884
31Fl. 1 do arquivo 1_G0588500_A.
32Fl. 6/7 do arquivo 1_G0588500_A
33Fl. 8 do arquivo 1_G0588500_A.
34Fl. 13 do arquivo 1_G0588500_A.

VERA MARIA.³⁵ No perfil de cliente consta poderes de **procuração em nome de GORDON FINWALL e CRISTIANO GOULART PEREIRA**.³⁶ Há listas de assinaturas válidas de GORDON FINWALL, **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, NORMANN BARR e JANET EMPEY.³⁷ **Procuração em nome de CRISTIANO PEREIRA também foi acostada na documentação**.³⁸ Foi constituído o THE GRENOBLE TRUST, formado por VERA MARIA e a DEL TOBOSO.³⁹ **A conta teve seu encerramento solicitado em 15/07/2016, tendo o saldo sido transferido para a conta do GROUPE GRENOBLE no banco PICTET**.⁴⁰

Há uma observação anotada pelo banco em 27/10/2005, na qual descreve-se que CRISTIANO determinou a transferência direta de \$10/M para a conta de CRIS (CRISTIANO PEREIRA) e indiretamente \$ 10/M para a conta [REDACTED] (conta pertencente ao Groupe Perpignan, de MARIO RODRIGUES), contendo, ainda, a observação: recibo da caixa registradora a ser assinador por Cris e Dr. Finwall.⁴¹ Vide a imagem abaixo:

27.10.2005 Date de visite

TEL. CRIS - 27/10/05 = TRANSFERER DIRECTEMENT \$ 10/M COMPTE DE CRIS ET INDIRECTEMENT \$ 10/M AU COMPTE [REDACTED] REÇU DE CAISSE à FAIRE SIGNER PAR CRIS ET DR. FINWALL),KS

Note-se que os extratos e comprovantes de transferências remetidos pela Suíça não abrangem este período, mas tal anotação **demonstra o vínculo entre MARIO RODRIGUES e JOSÉ RUBENS, e o pagamento ilícito feito por este a MÁRIO RODRIGUES**. Ora, **a esposa de JOSÉ RUBENS (VERA MARIA), por meio de ordem do irmão de JOSÉ RUBENS (CRISTIANO PEREIRA), pagou uma grande quantia de dinheiro a MARIO RODRIGUES, que trabalhava na DERSA e foi sucedido em seu cargo por PAULO VIEIRA DE SOUZA (amigo íntimo de JOSÉ RUBENS). JOSÉ RUBENS foi apontado como o res-**

- 35Fl. 18 do arquivo 1_G0588500_A.
- 36Fl. 20 do arquivo 1_G0588500_A.
- 37Fl. 21/23 do arquivo 1_G0588500_A.
- 38Fl. 32/33 do arquivo 1_G0588500_A.
- 39Fl. 39 do arquivo 1_G0588500_A.
- 40Fl. 51 do arquivo 1_G0588500_A.
- 41Fl. 1 do arquivo 2_G0588500.

ponsável por fazer pagamentos ilícitos pela GALVÃO ENGENHARIA (do qual tornou-se sócio a partir de 2008). Ademais, à época do Rodoanel Sul, JOSÉ RUBENS era Diretor da Galvão Engenharia (segundo depoimento de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, foi JOSÉ RUBENS quem lhe noticiou os acordos estabelecidos em tal cartel)⁴², a qual consorciou-se à ANDRADE GUTIERREZ. Esta foi uma das fundadoras do cartel, que iniciou-se em 2004, formado para fraudar as licitações do Rodoanel Sul, cujo edital foi lançado à época em que MÁRIO RODRIGUES era diretor da DERSA. A concorrência do Rodoanel Sul e o ingresso da GALVÃO ENGENHARIA no cartel se deram no ano de 2005. O responsável pela interlocução inicial para a formação do cartel foi DARIO LEITE, cunhado de JOSÉ RUBENS.

3.2 Dos atos relacionados às contas de MÁRIO RODRIGUES JUNIOR

MÁRIO RODRIGUES JUNIOR, valendo-se de *offshores* abertas em seu favor, praticou diversos atos para dissimular e ocultar a origem ilícita de recursos por ele recebidos ilícitamente de **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, da *offshore* MONTITOWN (controlada pela Galvão Engenharia), bem como por ele repassados a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, principalmente por meio dos Groupe Toulouse e Perpignan, em suas contas mantidas no Banco Bordier & Cie, conforme abaixo descrito. Posteriormente, parte dos recursos ilícitos mantidos por **MÁRIO RODRIGUES** no exterior foram transferidos para a conta da *offshore* INVERSIONES PPGN, cuja beneficiária econômica era sua então esposa, **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI**.

3.2.1 Da conta do GROUPE TOULOUSE

Foram também encaminhados dados da conta em nome do GROUPE TOULOUSE no Banco Bordier & Cie, condensados na pasta G0914900_GROUPE TOULOUSE LTD. Trata-se da conta nº [REDACTED] aberta em nome do GROUPE TOULOUSE LTD, representado pela Del Toboso Trust Co. S.A, assinada pelo presidente desta, Norman Barr, documentos datados de 4/3/2004.⁴³ O formulário de abertura da conta indica que o GROUPE

42Fls. 110/114 do PIC 1.34.001.004753/2019-69
43 Fl. 1/3 do arquivo 1_G0914900_A

TOULOUSE foi fundado em 04/02/2004 nas Ilhas Virgens Britânicas.⁴⁴ **O pseudônimo da conta é MUSICA**⁴⁵.

A investidora de Norman Barr, como presidente da Del Toboso, para gerir o GROUPE TOLOUSE está adiante, documento este assinado por **MARIO RODRIGUES JUNIOR**.⁴⁶ **MARIO RODRIGUES JUNIOR foi identificado como o beneficiário econômico dessa conta.**⁴⁷ Após, há documento identificando as assinaturas válidas de **MARIO RODRIGUES JUNIOR** e de **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI RODRIGUES**, anexando seus documentos de identificação.⁴⁸ Note-se que **há documento em que CRISTIANO GOULART PEREIRA consta como mandatário do GROUPE TOLOUSE no banco Bordier.**⁴⁹ Há, também, cartões de crédito emitidos em nome de **MARIO RODRIGUES JUNIOR** e de **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI RODRIGUES**, emitidos em outubro de 2003, à época vinculado à conta [REDACTED].⁵⁰

Houve requerimento de encerramento da conta em 27/06/2016, solicitando a transferência do saldo remanescente para a conta [REDACTED].⁵¹ **Note-se que há declaração de relação prévia de MARIO RODRIGUES JUNIOR com o Banco Bordier, relativa à conta [REDACTED], constando no mesmo documento os poderes de CRISTIANO GOULART PEREIRA como mandatário**⁵². Ademais, há documento relativo à **INVERSIONES GRUPO PPGN S.A, que mantém conta no Banco Bordier**, no qual aponta-se que **a beneficiária econômica é ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI RODRIGUES, ex-mulher de MARIO RODRIGUES**.⁵³

Documentos⁵⁴ demonstram que **as contas do GROUPE TOLOUSE e PERPIGNAN possuíam uma gestão integrada, sendo CRISTIANO GOULART PEREIRA, representando a ALPHA ADVISORS, o responsável pela gestão de ambas**. Nesse sentido, em 24/08/2007, ambas as *offshores* autorizaram a ALPHA ADVISORS a transferir fundos ou investimentos entre as contas bancárias dos grupos TOLOUSE (conta n° [REDACTED]) e PERPIGNAN (conta n° [REDACTED]), a fim de facilitar o rebalanceamento entre as contas.⁵⁵ Em outra ocasião, determinou-se a transferência de US\$ 148.000,00 da conta do GROUPE TOLOUSE

44 Fl. 4/5 do arquivo_G0914900_A

45 Fl. 6 do arquivo_G0914900_A

46 Fl. 8 do arquivo_G0914900_A

47 Fl. 13 do arquivo_G0914900_A

48 Fl. 15/18 e 21/22 do arquivo_G0914900_A

49 Fl. 23/24 do arquivo_G0914900_A

50 Fl. 33 do arquivo_G0914900_A

51 Fl. 30 do arquivo_G0914900_A

52 Fl. 6 do arquivo_G0914900_B

53 Fl. 14 do arquivo_G0914900_B

54 Fl. 78/82 do arquivo 2_G0914900

55 Fl. 78 do arquivo 2_G0914900

para o PERPIGNAN.⁵⁶ Houve uma outra transferência, da mesma forma, no valor de US\$ 15.000,00, em 04/06/2009.⁵⁷

Há, ainda, documentos que mostram que CRISTIANO GOULART PE-REIRA, por meio da ALPHA ADVISORS, geria diversas contas de MARIO RODRIGUES, bem como de PAULO VIEIRA DE SOUZA, ambos ex-diretores da DERSA. Ademais, CRISTIANO GOULART é irmão de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, ex-presidente da ANDRADE GUTIERREZ e, posteriormente, sócio da GALVÃO ENGEHARIA. JOSÉ RUBENS, como relatado no PIC 1.34.001.004753/2019-69, é amigo íntimo de PAULO VIEIRA DE SOUZA. Em alguns dos documentos, apontam-se as taxas de administração devidas em relação as contas do GROUPE NANTES, de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (██████████), GROUPE CARCASSONE (██████████) e GROUPE TOULOUSE (██████████).⁵⁸ Em documentos de igual teor, há a listagem das taxas devidas pelas mesmas empresas citadas, com acréscimo, agora, **do grupo INVERSIONES PPGN** (pertencente a **ANDREA RODRIGUES**), conta ██████████.⁵⁹ Num documento específico há a relação das diversas contas acima mencionadas e o saldo de cada uma e o percentual devido à conta da ALPHA ADVISORS, o que foi feito em resposta a um e-mail de **CRISTIANO GOULART PEREIRA** sobre a cobrança de taxas bancárias.⁶⁰

Outra relação de contas do Bordier chama a atenção. Solicitou-se a transferência de cotas de fundo de investimento da conta ██████████ (GROUPE TOULOUSE) para a conta ██████████ (conta da ALPHA ADVISORS, de **CRISTIANO GOULART PEREIRA**).⁶¹

Um outro documento sintetiza bem a relação entre diversas contas conectadas a **MARIO RODRIGUES**. Trata-se de uma ordem para encerramento da conta ██████████ (PERPIGNAN), com a transferência do saldo desta para a conta ██████████ (TOULOUSE). Após, determinou-se a transferência de metade dos ativos da conta do TOULOUSE para a conta ██████████ (INVERSIONES PPGN, da então esposa de **MÁRIO RODRIGUES**).⁶²

Em 27/06/2016, pediu-se o encerramento da conta ██████████ e a transferência dos ativos e de seu saldo para a conta ██████████. Em 04/07/2016, determinou-se a transferência de US\$ 210.000,00 da conta do GROUPE TOULOUSE (██████████) para a conta da PPGN (██████████), além de cotas de diversos fundos.⁶³

56 Fl. 90 do arquivo 2_G0914900

57 Fl. 102 do arquivo 2_G0914900

58 Fl. 83, 85, 87, 92, 100, 107, 114, 119 do arquivo 2_G0914900

59 Fl. 130, 136, 139, 145, 151/152, 158, 163, 182, 191/192, 207, 212, 218/219 do arquivo 2_G0914900

60 Fl. 252/253 e 257 do arquivo 2_G0914900

61 Fl. 93 e 275 do arquivo 2_G0914900

62 Fl. 169 do arquivo 2_G0914900

63 Fl. 298/300 do arquivo 2_G0914900


Há documento de 21/01/2019 juntado às informações da conta de MARIO RODRIGUES, **no qual há comunicação de sequestro de bens relacionados à investigação envolvendo DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO e EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, bem como outros dirigentes do Grupo Galvão Engenharia.**⁶⁴ Consta em tal documento que os executivos da GALVÃO ENGENHARIA **detinham a offshore MONTITOWN** e que essa mantinha uma conta no HSBC na Suíça. **A partir de tal conta, transferiram, em 12/12/2006, o valor de US\$ 300.019,64 para a conta de pseudônimo MUSICA no banco Bordier. Como já visto, este é o pseudônimo da conta do GROUPE TOULOUSE, cujo beneficiário econômico é MARIO RODRIGUES. Em 28/02/2007 a MONTITOWN transferiu mais US\$ 189.727,36 para a conta MUSICA, conforme imagens abaixo.**⁶⁵

64 Fl. 309/314 do arquivo 2_G0914900
65 Fl. 321/322 do arquivo 2_G0914900

001307_03476

RH.19.0097/MPC: 16.05.2019/Bordier & Cie: 03.07.2019

MPC1_20161004_001_0154_F

HSBC Private Bank 

HSBC Private Bank (Suisse) SA
2, quai Général Guisan, Case postale 3580, 1211 Genève 3
Tél: (+41-22) 705 55 55
TVA N° 545842

MPC1_20161004_001_0154_F

MONTITOWN UNITED LTD.

CLIENT NUMBER : [REDACTED] USD

ACCOUNT NUMBER : [REDACTED]
DATE : 28.02.2007
REF. : NIO/TR-4093635
STANDARD / CURRENT ACCOUNT
IBAN : [REDACTED]

DEBIT ADVICE

WE HAVE INSTRUCTED OUR CORRESPONDENT
TO CREDIT

THE AMOUNT OF	USD	188.714,00
BY WHICH WE DEBIT YOUR ACCOUNT IN COVER, AS FOLLOWS		
COMMISSIONS	USD	16,36
NET TO		
YOUR DEBIT	USD	189.727,36
VALUE DATE		28/02/2007

DETAIL OF PAYMENT :
MUSICA [REDACTED]

ADVICE WITHOUT SIGNATURE

N° 148827887006 06 28 Jun 2016 10:24:54 148827887006 06 28

000003

S.E. & O.

7fa0b1d5-afa4-4533-914d-604b727d2aef_0014

Assinado digitalmente em 28/09/2020 14:09. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FFCE71AA.94C765D7.33B4ACBA.18E13BCE

3.2.2 Da conta do Groupe PERPIGNAN LTD

Na pasta G0915000_GROUPE PERPIGNAN LTD, constam os arquivos pertinentes à conta do GROUPE PERPIGNAN LTD no banco Bordier & Cie, cujo número da conta bancária é [REDACTED]. **Há formulário⁶⁶ que indica que o beneficiário da referida conta é MÁRIO RODRIGUES JUNIOR**, mencionando também a conta em nome do GROUPE TOULOUSE, documento datado de 10/06/2010. Há contrato referente à conta 9150 datado de 4/03/2004.⁶⁷ No formulário de abertura de conta, consta que o GROUPE PERPIGNAN LTD foi constituído em 04/02/2004 nas Ilhas Virgens Britânicas, tendo a solicitação da abertura da conta sido feita em 04/03/2004, documento assinado por NORMAN BARR, presidente da DEL TOBOSO TRUST..⁶⁸ **O pseudônimo da conta [REDACTED] é CUCA.**⁶⁹ **O beneficiário econômico da conta é MARIO RODRIGUES JÚNIOR.**⁷⁰ NORMAMN BARR e JANET EMPEY possuíam poderes para gerir a conta.⁷¹ Documento de identidade de **MARIO RODRIGUES** também foi acostado nos arquivos da referida conta bancária.⁷² **Também foi conferido poder de mandatário para CRISTIANO GOULART PEREIRA.**⁷³

Importante notar que, no formulário de perfil do cliente, há duas referências dadas a **MARIO RODRIGUES**: uma conta conjunta que possuía anteriormente (conta [REDACTED]), que ele possuía desde 25/09/2003; e, mais importante, **referência dada por JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (que possuía a conta [REDACTED]), irmão de CRISTIANO GOULART PEREIRA (que administrava as contas de PAULO VIEIRA DE SOUZA e MÁRIO RODRIGUES JUNIOR), amigo íntimo de PAULO VIEIRA DE SOUZA (ex-diretor da DER-SA, da qual MARIO RODRIGUES também foi diretor), bem como ex-presidente da AN-DRADE GUTIERREZ e sócio da GALVÃO ENGENHARIA, a qual, como acima relatado, fez depósitos para MARIO RODRIGUES na conta do GROUPE TOULOUSE.**⁷⁴

Observe-se que a anterior conta [REDACTED] foi atrelada, posteriormente, à conta [REDACTED]. Havia a previsão de aportes futuros na conta do PERPIGNAN de cerca de 2 a 3 milhões de dólares. **O contato com o cliente deveria ser feito por meio de CRISTIANO**

- 66Fl. 01 do arquivo 1_G0915000_A
- 67Fl. 03 do arquivo 1_G0915000_A
- 68Fl. 06/07 do arquivo 1_G0915000_A
- 69Fl. 08 do arquivo 1_G0915000_A
- 70Fl. 12 do arquivo 1_G0915000_A
- 71Fl. 14/16 do arquivo 1_G0915000_A
- 72Fl. 18 do arquivo 1_G0915000_A
- 73Fl. 21/22 do arquivo 1_G0915000_A
- 74Fl. 1/3 do arquivo 1_G0915000_B

GOULAR PEREIRA.⁷⁵ Há ordem permitindo que a ALPHA ADVISORS (de **CRISTIANO PEREIRA**) pudesse transferir fundos ou investimentos entre as contas [REDACTED] e [REDACTED], o que de fato veio a ocorrer, como a transferência de cotas de fundos da conta [REDACTED] para a [REDACTED].⁷⁶ Numa operação específica (datada de 16/12/2009), transferiram-se todos os ativos da conta [REDACTED] para a [REDACTED], mas foi requerido que não se fechasse a conta [REDACTED], informando que novos recursos seriam enviados para essa conta nos próximos dias.⁷⁷ **Porém, em 07/05/2010, foi requerido o fechamento da conta [REDACTED] com a transferência de todos os ativos para a conta [REDACTED].**⁷⁸

Há ordens de transferência para a conta de **CRISTIANO PEREIRA** ([REDACTED]) em 20/02/2008, 23/06/2008 e 02/09/2008, para pagamento dos serviços por ele prestados.⁷⁹ Posteriormente, tais taxas passaram a ser pagas para a conta da ALPHA ADVISORS ([REDACTED]).⁸⁰

A conta [REDACTED] recebeu crédito, em 05/02/2009, no valor de US\$ 60.000,00 (referência 10010267760007p), anotando-se que a origem da ordem era de "CP" (possível referência a **CRISTIANO PEREIRA**).⁸¹ Um outro crédito, agora de US\$ 50.000,00 (referência 10010267690007p) foi recebido em 25/02/2009, tendo sido originado de ordem da ALPHA ADVISORS INC, empresa de **CRISTIANO PEREIRA**.⁸² Outro crédito oriundo de ordem da ALPHA ADVISORS (referência 10010267690007p), no valor de US\$ 50.000,00 foi recebido em 25/02/2009.⁸³

3.2.3 Da conta da INVERSIONES GRUPO PPGN S.A

Foram remetidos os dados da conta da INVERSIONES GRUPO PPGN S.A no banco Bordier & Cie (conta n° [REDACTED]).⁸⁴ O contrato de abertura da conta foi assinado em 25/02/2010, assinado por Norman Barr.⁸⁵ A beneficiária econômica da referida conta é **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI**, à época esposa de **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR** e que possuía o nome ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI RODRIGUES.⁸⁶ Norman Barr e

- 75Fl. 02 do arquivo 1_G0915000_B
- 76Fl. 06/09 e 21/22 do arquivo 2_G0915000
- 77Fl. 38/39 do arquivo 2_G0915000
- 78Fl. 40 do arquivo 2_G0915000
- 79Fl. 11, 13 e 16 do arquivo 2_G0915000
- 80Fl. 23/24, 27/28, 30, 33 do arquivo 2_G0915000
- 81Fl. 21 do arquivo 6_009150_001.000.840_USD_B
- 82Fl. 22 do arquivo 6_009150_001.000.840_USD_B
- 83Fl. 122 do arquivo 6_009150_001.000.840_USD_B
- 84 Fl. 19 do arquivo PGR-00339106.2020
- 85 Fl. 20 do arquivo PGR-00339106.2020
- 86 Fl. 23 do arquivo PGR-00339106.2020

Janet Empey (ambos da DEL TOBOSO) possuíam poderes para representar **ANDREA**.⁸⁷ O passaporte de **ANDREA PEDRAZZOLI** foi acostado à referida documentação.⁸⁸ **Também foi concedido poder de procurador a CRISTIANO GOULART PEREIRA.**⁸⁹ **Consta em formulário que a conta foi aberta com doações do marido da cliente, MÁRIO RODRIGUES JUNIOR, com valor inicial de investimento de US\$ 2.500.000,00 e investimento posterior estimado em US\$ 3.500.000,00.**⁹⁰

O formulário de encerramento da conta foi enviado em novembro de 2016, tendo sido determinada **a transferência do saldo remanescente para a conta da INVERSIONES GRUPO PPGN S/A, no Deltec Bank and Trust Limited, nas Bahamas (conta [REDACTED])**⁹¹. A solicitação de encerramento está adiante, assinada por Norman Barr⁹². A transferência para o DELTEC BANK se deu por meio de um banco intermediário, conforme documento detalhando a transferência.⁹³ Em 16/11/16, solicitou-se a liquidação de todos os investimentos mantidos na conta e, com o montante da venda e o saldo em conta, que fossem comprados títulos do tesouro americano. Há, em tal documento, uma anotação manuscrita, **na qual foi revelado o valor de US\$ 1.900.000,00** (tal transação foi executada em 28/11/16⁹⁴).⁹⁵ Logo após, há um e-mail em que mostra-se que foram investidos US\$ 1.900.000,00 nos referidos títulos com o dinheiro da conta da INVERSIONES PPGN.⁹⁶ Tais valores ainda não contemplavam os ativos do fundo de investimento PHOENIX, que ainda estavam em liquidação.⁹⁷ Logo após, foi juntado o formulário de transferência dos **ativos do fundo PHOENIX para o ELLIOTT GROUP, em 23/12/2016, no valor de US\$ 263.563,00,** operação detalhada mais abaixo.⁹⁸ Posteriormente, **os títulos do tesouro adquiridos pela INVERSIONES PPGN foram transferidos para o DELTEC BANK, em 21/12/2016.**⁹⁹ Repare-se que se trata do **mesmo modo de agir de PAULO VIEIRA DE SOUZA**, que, com conta também gerida por **CRISTIANO** e Norman Barr, transferiu recursos para o Deltec Bank, conforme material acautelado aos autos da ação penal n° 0002334-05.2019.403.6181 e juntado aos presentes autos.

Nesse sentido, na conta pertencente a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em

87Fl. 24 do arquivo PGR-00339106.2020
88Fl. 27 do arquivo PGR-00339106.2020
89Fl. 31 do arquivo PGR-00339106.2020
90Fl. 664/668 do arquivo PGR-00339106.2020
91Fl. 35/36 do arquivo PGR-00339106.2020
92Fl. 595 do arquivo PGR-00339106.2020
93Fl. 599 do arquivo PGR-00339106.2020
94Fl. 773/774 do arquivo PGR-00339106.2020
95Fl. 608 do arquivo PGR-00339106.2020
96Fl. 609 do arquivo PGR-00339106.2020
97Fl. 611 do arquivo PGR-00339106.2020
98Fl. 613/614 do arquivo PGR-00339106.2020
99Fl. 777 do arquivo PGR-00339106.2020

01/02/2017, conforme instruções de NORMAN ALBERT BARR, uma primeira transferência de USD 17.212.200,00 foi efetuada para a conta bancária n° [REDACTED] em nome de GROUPE NANTES LTD junto do DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, em Nassau, nas Bahamas. Na sequência, também por solicitação de NORMAN ALBERT BARR, em 07/02/2017, houve o encerramento da relação bancária n° [REDACTED] junto ao BORDIER & CIE e a transferência do saldo (USD 17.160.922,95) para a conta bancária n° [REDACTED] em nome de GROUPE NANTES LTD junto do DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, em Nassau, nas Bahamas.

Chama a atenção, ainda, que há um documento na conta da INVERSIONES PPGN que relata investimentos mantidos na conta [REDACTED] (conta FRESA, de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**) e negociados com a conta [REDACTED] (da INVERSIONES PPGN). A transação envolvendo as duas contas foi feita em 20/05/2016, por meio de contato telefônico, conforme anotação manuscrita¹⁰⁰ Trata-se, aparentemente, da correção de um equívoco, tendo a transação sido feita equivocadamente na conta de **PAULO VIEIRA**.¹⁰¹

Há o mesmo documento já encontrado em outras contas anteriormente analisadas, **no qual solicitou-se a transferência de metade dos valores mantidos na conta do GROUPE TOULOUSE para a INVERSIONES PPGN, datado de 7/05/2010, logo após a abertura da conta da INVERSIONES PPGN.**¹⁰² Logo após, há um documento, enviado em 14/06/2010, detalhando os valores das transferências a serem realizadas em favor da conta da INVERSIONES PPGN.¹⁰³

Note-se que foram transferidos, em 23/12/2016, investimentos (*securities*) para a conta do ELLIOTT GROUP SA.¹⁰⁴ Há uma anotação, de 23/12/2016, no qual vincula-se essa transferência a um acordo comercial (*share purchase agrrement*) feito com o ELLIOTT GROUP.¹⁰⁵ O documento detalhando a transferência encontra-se adiante, no qual os investimentos são valorados em US\$ 263.563,00.¹⁰⁶ A solicitação da transferência foi assinada por Norman Barr, elucidando-se que a conta do ELLIOTT GROUP também era mantida no Banco Bordier, sob o n° [REDACTED].¹⁰⁷ O acordo entre o ELLIOTT GROUP e a INVERSIONES PPGN também foi anexado. No acordo, fixou-se a compra dos investimentos pelo ELLIOTT. Assina pelo ELLIOTT GROUP Roger A. Sanderson.¹⁰⁸

- 100FI. 616/617 do arquivo PGR-00339106.2020
- 101FI. 618/619 do arquivo PGR-00339106.2020
- 102FI. 476 do arquivo PGR-00339106.2020
- 103FI. 480 do arquivo PGR-00339106.2020
- 104FI. 158 e 160 do arquivo PGR-00339106.2020
- 105FI. 440 do arquivo PGR-00339106.2020
- 106FI. 445 do arquivo PGR-00339106.2020
- 107FI. 446 do arquivo PGR-00339106.2020
- 108FIs. 447/450 do arquivo PGR-00339106.2020

As contas do ELLIOTT GROUP já haviam sido remetidas pela Suíça. Acerca delas, cabe transcrever trecho do despacho 21653/2020-PR-SP/5ºOF/FTLJ (PR-SP-00064377/2020), dado no bojo do PA 1.25.000.001015/2019-89.

“Não obstante, em análise à documentação encaminhada, foi possível observar que a beneficiária econômica do Group Elliott S.A. é Janet Lynne Empey, cidadã canadense que foi referida no pedido FTLJ nº 230/2018, ao lado de Norman Albert Barr, como tendo poder de assinatura nas quatro relações bancárias citadas naquele expediente, de titularidade do Groupe Nantes S.A.

Por certo, Janet Empey figura nos documentos de abertura das contas abertas em nome do Groupe Nantes no mesmo banco Bordier & Cie., na Suíça, constando seu nome como Diretora e Secretária do Groupe Nantes S.A.

Além disso, na documentação do Group Elliott consta (p. 71 do arquivo “1_0131411”), em anotação manuscrita, que Janet é cônjuge de Gordon Finwall, sendo certo que os dados bancários dele são objeto do pedido nº 230/2018, em que Gordon é identificado como general counsel da empresa DEL TOBOSO TRUST CO, responsável pela administração societária das empresas titulares de diversas das contas objeto do requerimento de cooperação.

O liame de Janet com o grupo Del Toboso Trust Co S.A. também aparece na documentação relativa ao Group Elliott, sendo certo que na mesma p. 71 do arquivo “1_0131411” consta anotação manuscrita correlacionada à atuação profissional de Janet Empey indicando a condição de “propriétaire” de “Toboso Trust Co. SA”, sendo que no campo de descrição aparece anotação manuscrita em que se lê “avocat-conseils fiscaux”.

A existência de comunicação eletrônica subscrita por Janet L. Empey a partir de documento em cujo cabeçalho aparece a identificação da empresa “Del Toboso Trust CO SA” reforça esse liame (p. 29 do arquivo “2_0131411”).

Na ficha “Know your client” relativa ao Group Elliot (p. 85 do arquivo “1_0131411”), o nome de Gordon Finwall aparece como “ex apporteur” da empresa.

Foi possível verificar ainda, no arquivo “2_0131411” (p. 120-123), documentação relativa a transação comercial envolvendo o Elliott Group S.A. e a empresa INVERSIONES GRUPO PPGN SA, pela qual assina a pessoa de Norman Albert Barr, sendo certo que tanto a empresa INVERSIONES PPGN quanto a pessoa de Norman Barr figuram nos requerimentos formulados no pedido ativo de assistência mútua em matéria penal FTLJ 230/2018.

No mesmo arquivo (p. 124-127) aparece documentação relativa a transação comercial envolvendo o Elliott Group S.A. e a empresa Groupe Carcassonne Ltd., pela qual assina a mesma pessoa de Norman Albert Barr, sendo certo que a empresa em questão é também objeto do pedido 230/2018.

Já nas p. 128-131 do mesmo arquivo aparece documentação relativa a transação comercial envolvendo o Elliott Group S.A. e o Groupe Nantes S.A. (cujo beneficiário econômico é, como sabido, PAULO VIEIRA DE SOUZA), sendo que Norman Albert Barr assina na condição de diretor do Groupe Nantes.

Com efeito, na documentação relativa à abertura de contas do Groupe Nantes no banco Bordier & Cie consta o nome de Norman A Barr como Diretor e Presidente do Groupe Nantes S.A.

De outro lado, no arquivo "5_0131411_CH80 0876 7000 0GD1 4110 0_Depot" constam registros de transações do Group Elliott com contas em nome do Groupe Nantes S.A., bem como dos já citados Groupe Carcassone Limited e Inversiones Grupo PPGN S.A.

O arquivo "5_0131411_GD1411 00 00 333_B", por sua vez, traz registro de transação com a conta [REDACTED] que, conforme constou do pedido de cooperação, é de titularidade do Groupe Nantes S.A., tendo PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário."

Dessa maneira, depreende-se que **as transferências dos investimentos da INVERSIONES PPGN se deram em favor de pessoas intrinsecamente ligadas ao grupo DEL TOBOSO**, o qual gere contas de várias das pessoas investigadas nesta Força-Tarefa (inclusive de **PAULO VIEIRA DE SOUZA, MÁRIO RODRIGUES JUNIOR e JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**) e de outras que aqui não são investigadas.

Há um documento no qual Norman Barr escreve para uma funcionária do Banco Bordier, respondendo a uma dúvida acerca da liquidação dos fundos PHOENIX. Barr informa que tudo que fosse relativo às contas [REDACTED] (conta ALESIA, de PAULO VIEIRA), [REDACTED] (conta BARBACEA, de **PAULO VIEIRA**) e [REDACTED] (conta DAURADA, de **PAULO VIEIRA**) deveria ser creditado na conta [REDACTED] (conta FRESA, de **PAULO VIEIRA**). Já em relação à conta [REDACTED] (INVERSIONES PPGN, de **ANDREA PEDRAZOLLI**), ele afirma que gostaria que Joseph tivesse lhe retornado.¹⁰⁹

3.3 Das transações realizadas em favor de PAULO VIEIRA DE SOUZA

Conforme já narrado nos autos da ação penal n° 0002334-05.2019.403.6181, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é o beneficiário econômico das contas abertas em nome do Groupe Nantes no Banco Bordier & Cie, as quais são geridas pela DEL TOBOSO e por **CRISTIANO GOULART PEREIRA**.

109Fl. 655 do arquivo PGR-00339106.2020

No bojo do procedimento de cooperação internacional com a Suíça (PR-PR-00014055/2019 e PCI n° 1.00.000.005267/2019-56), entre outros documentos, as autoridades suíças encaminharam uma planilha no formato excel com o nome "25_03_19Synthèse des Transactions Titres 13606-13626-1367-13628", a qual está armazenada em mídia que será enviada à 6ª Vara Federal Criminal.

Tal planilha possui diversas abas e anotações. Na aba "TABLEAU", há anotações pertinentes às transferências de cotas de fundos de investimento que saíram ou entraram das contas de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** no banco Bordier & Cie.

Nas linhas 6 a 10, foram anotadas transferências de cotas do fundo PHOENIX ALTERNATIVE FIXED INCOME A, realizadas em 24/09/2008. Tratou-se, na verdade, de 4 transferências: a) 238,0260 cotas oriundas da conta [REDACTED] (títulos adquiridos em 2006 e 2007) para a conta [REDACTED]; b) 365,6140 cotas oriundas da conta [REDACTED] (títulos adquiridos em 2006 e 2007) para a conta [REDACTED]; c) 486,2747 cotas oriundas da conta [REDACTED] (títulos adquiridos em 2006 e 2007) para a conta [REDACTED]; d) 2077,0633 cotas oriundas da conta [REDACTED] (títulos adquiridos em 2006 e 2007) para a conta [REDACTED]. O valor de cada cota era de US\$ 107,17600. Dessa forma, foram transferidas cotas para as 4 contas de PAULO VIEIRA DE SOUZA, todas em nome do GROUPE NANTES, no valor total de US\$ 339.424,03.

Nas linhas 13 a 15, há o registro de transferência de cotas do fundo PHOENIX NON-US REAL ESTATE-A-FUND para a conta [REDACTED], de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**. A transação foi efetivada em 31/03/2009, com a transferência de 200 cotas, cada uma no valor de US\$ 845,5355. As cotas são oriundas da conta [REDACTED], tendo a compra das cotas sido realizadas nesta conta em 26/09/2008. Como relatado anteriormente, a conta [REDACTED] no Banco Bordier é pertencente ao GROUPE TOULOUSE, de **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR**, ex-diretor da DERSA e responsável pelo lançamento do edital de licitação do Rodoanel Sul. Desse modo, conclui-se que MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR transferiu US\$ 169.107,10 para PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Nas linhas 16 a 18, consta a transferência de cotas do fundo PHOENIX FIXED INCOME FUND LTD para a conta [REDACTED] de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**. Dessa maneira, em 13/08/2009, foram transferidos 229,9297 cotas, no valor de US\$ 816,10900 cada. As cotas foram oriundas da conta [REDACTED], na qual foram adquiridas em outubro de 2006. Como relatado anteriormente, a conta [REDACTED] pertence ao GROUPE GRENOBLE, cuja beneficiária econômica é **VERA MARIA RODRIGUES LEITE PEREIRA**, esposa de **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA** (ex-diretor da Andrade Gutierrez e sócio da Galvão Engenharia) e irmã de **DARIO LEITE PEREIRA**, ex-diretor da ANDRADE GUTIERREZ

ZA, responsáveis pelas obras do Rodoanel Sul. Recorde-se, como acima narrado, que os colaboradores da GALVÃO ENGENHARIA afirmaram que foi **JOSÉ RUBENS o responsável pela negociação dos pagamentos ilícitos (inclusive no exterior) relativos ao cartel** formado para fraudar o Rodoanel Sul e o sistema viário estratégico de São Paulo. Foi nessa toada que **a esposa de JOSÉ RUBENS, VERA MARIA, por meio de sua offshore e por ordem de CRISTIANO GOULART (irmão de JOSÉ RUBENS), realizou pagamentos a MARIO RODRIGUES e a PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

3.4 Da consolidação das condutas

Diante de tudo o que foi narrado, pode-se consolidar as seguintes condutas criminosas praticadas pelos denunciados:

a) **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR**, de modo livre e consciente, por meio de conta em nome da *offshore* Groupe Toulouse, dissimulou e ocultou a natureza, a origem, a localização e a propriedade dos recursos ilícitos por ele recebidos e pagos pela Galvão Engenharia, por meio na *offshore* MONTITOWN, no valor de US\$ 300.019,64, recebidos em 12/12/2006, e US\$ 189.727,36, recebidos em 28/02/2007. Ressalte-se que **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR** foi diretor de engenharia da DERSA até dezembro de 2006. Os valores permaneceram ocultados até, pelo menos, novembro de 2016, quando os recursos (que já haviam sido transferidos para a conta de sua ex-esposa, **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI**, por meio da *offshore* INVERSIONES PPGN), quando a conta da INVERSIONES PPGN foi encerrada e os recursos foram remetidos para uma conta nas Bahamas, no Deltec Bank.

b) **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR**, de modo livre e consciente, por meio de conta em nome da *offshore* Groupe Perpignan, dissimulou e ocultou a natureza, a origem, a localização e a propriedade dos recursos ilícitos por ele recebidos e pagos por **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, por meio da *offshore* Groupe Grenoble, de sua esposa **VERA MARIA RODRIGUES LEITE PEREIRA**, no valor descrito em anotação como US\$ 10/M (provavelmente US\$ 10.000.000,00), cuja ordem de pagamento foi emitida em 27/10/2005. À época, **JOSÉ RUBENS** era diretor da Galvão Engenharia e responsável pelas interlocuções pertinentes ao Rodoanel Sul, inclusive atuando na formação do cartel denunciado pelo MPF, conforme acima descrito. Por outro lado, no ano de 2005, **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR** era diretor de engenharia da DERSA e responsável pela licitação do Rodoanel Sul, do qual a Galvão Engenharia participou e se sagrou vencedora em um dos lotes. O resultado do edital de pré-qualificação foi publicado em 26/11/2005, pouco após o pagamento recebido, conforme denúncia oferecida em face do cartel formado para fraudar a licitação do Rodoanel Sul.

Grande parte dos valores permaneceu ocultada até, pelo menos, novembro de 2016, quando os recursos (que já haviam sido transferidos para a conta em nome do Groupe Toulouse e, posteriormente, para a de sua ex-esposa, **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI I**, por meio da *offshore* INVERSIONES PPGN), quando a conta da INVERSIONES PPGN foi encerrada e os recursos foram remetidos para uma conta nas Bahamas, no Deltec Bank.

c) **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, de modo livre e consciente, por meio de suas contas em nome da *offshore* Groupe Nantes, dissimulou e ocultou a natureza, a origem, a localização e a propriedade dos recursos ilícitos por ele recebidos e pagos por **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR**, por meio da *offshore* Groupe Toulouse, tendo recebido, em 31/03/2009, cotas de fundos de investimento avaliados em US\$ 169.107,10. Os valores permaneceram ocultados até, pelo menos, 13/03/2017, quando este transferiu seus investimentos para o DELTEC BANK, nas Bahamas.

d) **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, de modo livre e consciente, por meio de suas contas em nome da *offshore* Groupe Nantes, dissimulou e ocultou a natureza, a origem, a localização e a propriedade dos recursos ilícitos por ele recebidos e pagos por **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, por meio da *offshore* Groupe Grenoble, pertencente a sua esposa **VERA MARIA RODRIGUES LEITE PEREIRA**, tendo recebido, em 13/08/2009, cotas de fundos de investimento avaliados em US\$ 187.647,69. Os valores permaneceram ocultados até, pelo menos, 13/03/2017, quando este transferiu seus investimentos para o DELTEC BANK, nas Bahamas.

e) **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA** e **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, de modo livre e consciente, em unidade de desígnios com **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR** e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, montaram um esquema de lavagem transnacional de lavagem de dinheiro, a fim de facilitar a realização de pagamentos ilícitos relacionados aos contratos da DERSA, especialmente às obras do Rodoanel Sul, tendo constituído diversas *offshores* em benefício de **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, **VERA MARIA GOULART PEREIRA**, **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR**, **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI** e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, todas efetivamente geridas por **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, irmão de **JOSÉ RUBENS** e profissional do mercado financeiro atuante na Suíça. **JOSÉ RUBENS** e **CRISTIANO PEREIRA** possuíam plena ciência do funcionamento do esquema da lavagem, inclusive com ordens efetivas de gestão de **CRISTIANO**, razão pela qual possuíam ciência da permanência do crime de lavagem de capitais até pelo menos os anos de novembro 2016 e março de 2017, quando as contas relacionadas a **MÁRIO RODRIGUES** e **PAULO VIEIRA** foram, respectivamente, encerradas. Ademais, o referido esquema de lavagem serviu para que o próprio **JOSÉ RUBENS**, com auxílio de seu irmão **CRISTIANO PE-**

REIRA e de sua esposa **VERA MARIA**, pudesse realizar pagamentos ilícitos no exterior para **MARIO RODRIGUES JUNIOR** e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

f) **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI**, de modo livre e consciente e em unidade de desígnios com **MÁRIO RODRIGUES JUNIOR**, dissimulou e ocultou a natureza, a origem, a localização e a propriedade dos recursos ilícitos recebidos por **MARIO RODRIGUES JUNIOR** e posteriormente transferidos para a *offshore* constituída em nome de **ANDREA PEDRAZZOLI** (INVERSIONES PPGN). Os recursos ilícitos foram mantidos ocultados até, pelo menos, novembro de 2016, quando a conta da INVERSIONES PPGN foi encerrada e os valores foram remetidos para uma conta nas Bahamas, no Deltec Bank.

5) CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:**

- **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por 2 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- **MARIO RODRIGUES JUNIOR**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por 2 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- **ANDREA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por 1 vez, na forma do art. 69 do Código Penal;

- **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por 1 vez, na forma do art. 69 do Código Penal;

- **CRISTIANO GOULART PEREIRA**, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por 1 vez, na forma do art. 69 do Código Penal;

Requer, então, recebida e autuada esta, a citação dos denunciados para resposta escrita à acusação, seguida da instrução pertinente, na forma legal vigente, até ulterior condenação.

Requer, no mais, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, cujos endereços atualizados serão oportunamente informados;

Por fim, requer, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a fixação de valor mínimo de U\$ 10.846.501,80 (dez milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e quinhentos e um reais e oitenta centavos), os quais devem ser atualizados monetariamente e corrigidos pela inflação, bem como convertidos em reais à época da sentença, para fins de reparação dos danos causados pelos crimes imputados, bem como o perdimento do produto, do proveito e dos instrumentos dos crimes imputados.

ROL DE TESTEMUNHAS/COLABORADORES

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00102019/2020 DESPACHO nº 33808-2020**

.....
Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **28/09/2020 15:59:13**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM**

Data e Hora: **28/09/2020 15:48:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **28/09/2020 14:09:43**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **28/09/2020 14:29:33**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FFCE71AA.94C765D7.33B4ACBA.18E13BCE